



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 148/2024 de 09/05/2024

De: Consultoria Jurídica (DJUR)

Para: REUNIDAS - Comissões Reunidas

Assunto: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóvel, ao Governo do Estado do Paraná, com o objetivo de edificação de uma unidade escolar para atendimento da demanda educacional do Município, e dá outras providências. Mensagem nº 32/2024.

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DOAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES QUANDO A REQUISITOS E DOCUMENTOS ESSENCIAIS. VEDAÇÃO ELEITORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI DAS ELEIÇÕES. TRANSFERÊNCIA QUE DEVE SER EFETIVAMENTE REALIZADA ATÉ A DATA DE 6 DE JULHO DE 2024.

I. Para a consecução da transferência requerida, observe-se que a doação de bem público a ente estatal se mostra legalmente possível, condicionada, todavia, ao cumprimento de três requisitos legais: interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa, conforme exigência do artigo 76, da Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações).

II. O segundo requisito legal para doação de imóvel público municipal se refere à avaliação do bem a ser doado, visto que a necessidade de **avaliação prévia** encontra-se preconizada no já indicado artigo 76, *caput*, da nova Lei de Licitações, o que entendo não foi devidamente atendido.

III. Recomendo especial cuidado quanto ao prazo eleitoral, pois não se trata de prazo para aprovação, votação ou vigência da lei autorizativa da transferência mas da transferência propriamente dita: se até a data de 6 de julho de 2024 a efetiva doação não tiver sido concretizada, restará a pretensão fulminada pela decorrência do prazo da lei eleitoral, e assim, ainda que haja a lei em autorização, a transferência feita após a data de 6 de julho de 2024 será nula de pleno direito.

IV. Em síntese final, concluo que a transferência é juridicamente possível, desde que suprida a apresentação do documento essencial (avaliação do imóvel) conforme Lei nº 14133/2021, e ainda, desde que respeitado o prazo da lei eleitoral (06/07/2024), pelo que se fazem as presentes ressalvas e recomendações.

Inteiro teor do parecer disponível em

<https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/42877/documentoacessorio>



PARECER N° 148/2024 – INTEIRO TEOR

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei complementar acima descrito de autoria do Prefeito Municipal, encaminhado mediante Mensagem nº 32/2024. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica pelas Comissões Reunidas.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime **urgente**. A justificativa está anexa ao procedimento.

O projeto tramita pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), e anexos ao procedimento, constam o texto do projeto de lei e a justificativa apresentada pelo chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei pode ser publicamente consultado pelo endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/42877>

A mensagem foi protocolada na data de 03/05/2024, e assim, encontra-se em trâmite regular no prazo estabelecido pelo art. 48 da Lei Orgânica do Município (**45 dias**).

Instruem o processo:

- a) Mensagem nº 32/2024, com 34 (trinta e quatro) páginas, sendo aglomerado único em PDF contendo a justificativa do Projeto de Lei e a minuta de alteração textual da norma; Ofício nº 150/2024 do Núcleo Regional de Educação que solicita a doação de imóvel; Memorial descritivo e caracterização do imóvel; Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado do Paraná; Matrícula meramente consultiva do Cartório de Registro de Imóveis nº 49.750; Justificativa pelo NRE que reforça os fundamentos de interesse público para a doação do imóvel.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade deste parecer jurídico é orientar o Poder Legislativo quanto às exigências legais para a prática de determinado ato em processo legislativo, bem como promover análise técnico-jurídica sobre espécie legislativa e constitucionalidade da norma proposta. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar



aspectos técnico-contábeis, orçamentários e de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos pelo Poder Executivo. O presente parecer tem sua fundamentação dividida em duas etapas. Primeiro, pela viabilidade de doação e requisitos legais para a doação, bem como das previsões normativas sobre o patrimônio público. Segundo, a análise em relação a doações a serem feitas em ano eleitoral.

2.1 DO PROJETO DE LEI, LEGITIMIDADE E REQUISITOS ESSENCIAIS

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 17, I da Constituição Estadual, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

Indo ao encontro da Constituição Federal, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local.

A análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar do patrimônio sob a guarda do Poder Executivo pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII c/c 62, II, Lei Orgânica do município. Superada a legitimidade do Gestor Municipal, passo a analisar as alterações legislativas propostas.

Como o seu objeto se trata da doação de bens a outro ente público, faz-se abaixo a análise das condições legais para tanto, ou seja, examinam-se os requisitos legais para a doação de bens públicos a outro ente, igualmente público.

Inicialmente, deve-se registrar que os bens públicos constituem um acervo regrado, cujo desfazimento se procede de maneira excepcional, desde que cumpridos requisitos legais para tanto.

Para a consecução da transferência requerida, observe-se que a doação de bem público a ente estatal se mostra legalmente possível, condicionada, todavia, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

cumprimento de três requisitos legais: interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa, conforme exigência do artigo 76, da Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art.76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município ratificou a possibilidade de doação de imóvel a outro ente da federação, em seu artigo 126:

Art.126. (...)

§1º O Município poderá doar seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendida a legislação municipal.

Vejamos, abaixo, a questão do cumprimento de cada uma das condições legais no presente expediente.

A questão vem exposta na justificativa do PL, nos seguintes termos:

Certos de contarmos com a compreensão e colaboração de Vossa Excelência para o atendimento dessa demanda de interesse público, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. (Ofício NRE, página 7 da Mensagem)

Entende esta Consultoria que as ações do Estado do Paraná voltadas para a utilização dos imóveis a serem doados seriam de interesse público para o município, vez que foram expressamente justificadas pelo Senhor Prefeito, mostrando-se cumprido o primeiro requisito preconizado no artigo 76, da Lei 14133/2021 (Lei de Licitações).

O requisito do **interesse público**, portanto, pode ser reconhecido como presente neste projeto, vez que expressamente atestado pelo Chefe do Poder Executivo conforme fundamentação anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

O segundo requisito legal para doação de imóvel público municipal se refere à avaliação do bem a ser doado, visto que a necessidade de **avaliação prévia** encontra-se preconizada no já indicado artigo 76, *caput*, da nova Lei de Licitações, o que entendo não foi devidamente atendido.

Sobre o tema, assim ensina Marçal Justen Filho:

19.2) OS requisitos quanto à avaliação. A avaliação poderá ser produzida por meio da atividade dos próprios agentes administrativos ou, mesmo, pelo concurso de terceiros. Como regra, seria aconselhável recorrer a atividade de sujeitos especializados no ramo de avaliação. O avaliador ficará pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões. JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1104

Por sua vez, leciona Ronny Charles:

76.1 A AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA. A avaliação da propriedade visa estimar o seu valor, para que se possa delimitar a repercussão patrimonial e financeira do bem, estipulação necessária, por exemplo, para dar ensejo a sua compra ou venda.

Sendo a avaliação um suporte técnico indispensável na tomada de decisões de alienação de bens públicos, sabendo-se ainda que a escolha do método pode interferir na estipulação do valor, entendemos que o objetivo obrigatório de buscar-se a proposta mais vantajosa para a Administração exige que o gestor escolha, em regra, o método de avaliação que importará na melhor quantificação do valor do bem. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentada. São Paulo: Juspodvm, 2024. P. 511).

O quesito da avaliação se mostra necessário também em razão da imposição legal da nova Lei de Licitações e da Lei Orgânica Municipal, artigo 126, inc. I (LOM), que ratificou a necessidade de avaliação prévia do imóvel a ser doado ao ente público, o que entendo precisa ser suprido no presente caso apresentado.

Não obstante, deve-se registrar que a avaliação também se mostrará útil para fins de futuro **registro imobiliário** e **contábil** do bem (saída e ingresso no patrimônio público municipal e estadual, respectivamente).



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Tal requisito legal não se mostra cumprido neste projeto, em razão da falta de informações anexadas ao expediente, devendo ser procedido às avaliações prévias e ao cálculo formal do valor do imóvel a ser transferido.

Uma vez observada esta exigência legal, o expediente mostra-se hábil para seguir sua tramitação legislativa, retornando à comissão para conhecimento e, após, para a decisão política competente pelo plenário desta Casa Legislativa.

2.2 DAS VEDAÇÕES EM PERÍODO ELEITORAL

Em vista de que 2024 é notadamente ano das eleições municipal, é necessário analise quanto a vedação apresentada na lei das eleições obsta o prosseguimento da presente revisão salarial. Assim dispõe a Lei nº 9.504/1997:

Lei 9.504/1997, Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Em relação ao prazo, a Resolução nº 23.738 de 27 de fevereiro de 2024, de competência do TSE, assim prevê:

6 de julho - sábado

(3 meses antes do 1º turno)

3. Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Destaco, portanto, que mesmo que se trate de doação entre Município e Estado, há vedação da lei eleitoral que **proíbe tal transferência a partir da data de 6 de julho de 2024.**

Assim sendo, recomendo especial cuidado pois não se trata de prazo para aprovação, votação ou vigência da lei autorizativa da transferência mas da transferência propriamente dita: se até a data de 6 de julho de 2024 a efetiva doação não tiver sido concretizada, restará a pretensão fulminada pela decorrência do prazo da lei eleitoral, e assim, **ainda que haja a lei em autorização, a transferência feita após a data de 6 de julho de 2024 será nula de pleno direito.**

Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos notáveis pares desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 52/2024 se mostra **parcialmente adequado** para trâmite nesta Câmara Municipal, devendo ser previamente suprido mediante avaliação prévia dos imóveis a serem doados para que possa tramitar regularmente neste organismo legislativo, em atenção à legislação vigente (requisito essencial).

Supridos os apontamentos e apresentada a documentação essencial, pode o procedimento ser submetido à análise das demais comissões e eventual votação política pelos parlamentares municipais.

Atente-se que, mesmo em caso de lei em vigor, a efetiva transferência deve ser concretizada até a data de 6 de julho de 2024, sob pena de nulidade.

Em síntese final, concluo que a transferência é juridicamente possível, desde que suprida a apresentação do documento essencial (avaliação do imóvel) conforme Lei nº 14133/2021, e ainda, desde que respeitado o prazo da lei eleitoral (06/07/2024), pelo que se fazem as presentes ressalvas e recomendações.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral
Consultor Jurídico